Câmara Municipal de Águas Belas - PE
Praça Manoel Borba, 10 - E-mail: camaravereadores15@gmail.com
CNPJ: 11.239.993/0001-75

EMENDA Á LEI ORGÂNICA Nº 01/2022.

CERTIDÃO
Certifico que a presente EMENDA
Foi publicada nos termos do Art. 97
Inciso I, alínea "b" da Constituição
do Estado, C/C com o Art. 125 da Lei
Orgânica Municipal.
Águas Belas 27/06/2022
Secretaria Legislativa

Ementa: ESTABELECE REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS - PE, ADEQUANDO-O À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o artigo 42, inciso II, § 2° da Lei Orgânica municipal, **PROMULGA** a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA DE ÁGUAS BELAS:

Art. 1° - Fica alterado Art. 200 da Lei Orgânica do Município de Águas Belas - PE, passando a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 200. Os servidores vinculados ao IPREAB serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso Ill do § 1°, do Art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5° do Art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

§ 1° Até que entre em vigor lei municipal que discipline os benefícios do RPPS previstos no § 1°, I e Ill e nos §§ 4°- A, 4°- C e 5° do Art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos, com base na Emenda Constitucional n° 103, de 2019:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem; e

b) 25 anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - a aposentadoria do servidor público com deficiência vinculado ao IPREAB, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

IV - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 anos de idade, com 25 anos de efetiva exposição e contribuição, 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a

aposentadoria, observando adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

V - o titular do cargo de professor, aos 60 anos de idade, se homem, aos 57 anos, se mulher, com 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 2° Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto no caput e §§ 1° a 6° do Art. 23 da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7° do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 3° Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3°, 8° e 17 do Art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os §§ 1° e 2° deste artigo, será aplicado o disposto no Art. 26 da Emenda Constitucional n° 103, de 2019.

§ 4° Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no § 1°, o servidor que tenha ingressado em cargo efetivo neste Município, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes

requisitos com base na Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - 56 anos de idade, se mulher, e 61 anos de idade, se homem, observado o disposto no § 5º;

II - 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;

III - 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 anos de idade, se mulher, e 62 anos de idade, se homem.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do § 4º, será acrescida a cada ano de 01 ponto, até atingir o limite de 100 pontos, se mulher, e de 105 pontos, se homem.

§ 7º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do § 4º e o § 6º.

§ 8º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do § 4º serão:

I - 51 anos de idade, se mulher, e 56 anos de idade, se homem;

II - 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem; e

III - 52 anos de idade, se mulher, e 57 anos de idade, se homem, a partir de 1° de janeiro de 2025.

IV - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do § 4° para as pessoas a que se refere o § 8°, incluídas as frações, será de 81 pontos, se mulher, e 91 pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1° de janeiro de 2023, 01 ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 pontos, se mulher, e de 100 pontos, se homem.

§ 9° Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 11, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 8°, 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 10 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2° do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 9°; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 9°.

§ 11 Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 9º ou na alínea "a" do inciso VI, do § 12 desta emenda, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 12. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica Municipal, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem;

II - 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;

III - 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica Municipal, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

V - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 anos.

VI - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

a) em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 11; e

b) em relação aos demais servidores, ao valor apurado na forma da lei.

§ 13 O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso V, "a", do § 12;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista na alínea "b", do inciso VI, do § 12.

§ 14 O servidor público que tenha ingressado no serviço público municipal de Águas Belas - PE, em cargo efetivo, antes da data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica Municipal, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição;

II - 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição; e

III - 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição. PPP

IV - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

V - Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do Art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que trata o este parágrafo, será aplicado o disposto no Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 15 A concessão de aposentadoria ao servidor municipal segurado do IPREAB, e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será

assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

I - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere este parágrafo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

II - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

§ 16 Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do Art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal segurado do IPREAB que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntaria estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1° do Art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n° 41 de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - Art. 2°, § 1° do Art. 3° ou Art. 6° da Emenda Constitucional n° 41 de 2003, ou Art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - §§ 1°, 4°, 12 e 14 desta Emenda à Lei Orgânica Municipal.

§ 17 As contribuições previdenciárias, serão de 24,00% para o Ente e suas secretarias, autarquias e fundações públicas de direito público e de 14,00% para os servidores ativos, inativos e para os pensionistas, cuja a base de cálculo mensal corresponde a remuneração de contribuição dos servidores efetivos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Águas Belas – PE.

I – Somente incidirão as contribuições previdenciárias previstas no caput deste parágrafo, sobre as aposentarias e pensões mantidas pelo IPREAB, que excederem o valor de 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos nacionais.

§ 18 Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1°- B e 1°-C do Art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do Art. 40 da Constituição Federal e no § 8° do Art. 9° da Emenda Constitucional n° 103, de 2019." (NR)

Art. 2° - Em decorrência do estipulado no § 2° do Art. 40 da Constituição da República, fica também assegurado ao servidor municipal que perceba, na data de publicação desta emenda, remuneração maior que o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a opção por contribuir para o IPREAB somente sobre o referido patamar.

Art. 3º - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no Art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogação previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do Art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 4º - O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor:

I – quanto ao disposto nos §§ 1º; 3º a 10º; e 12º a 14º do Art. 200, no primeiro dia do sexto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda à Lei Orgânica;

II – com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda à Lei Orgânica nº 002/2021, quanto às demais disposições.

Art. 6º - Esta Emenda á Lei Orgânica revoga as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, Águas Belas/PE, 27 de Junho de 2022.

JOSUÉ FERREIRA BARBOZA
-Presidente-